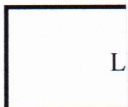


Câmara Municipal
Estado



Processo Requerimento Nº **3666/2026**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
11/03/2026 09:34:39
CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



OFÍCIO LEGISLATIVO - PROCESSOS

soraya.souza (27)93618-2323
5d906ab3-6cb1-47ec-a5eb-3e90f394d5d2

Autógrafo nº 9/2026
Projeto de Lei nº 9/2026

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, XII do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 9/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 3103/2023 e dá outras providências. *expede o seguinte Autógrafo:*

Art. 1º Os incisos I e III do artigo 30 da Lei Municipal 3103/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Além do horário de expediente vigente da Administração Pública Municipal, o Conselho Tutelar manterá regime de sobreaviso nos dias úteis, no período não compreendido pelo expediente normal, bem como nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, estes últimos durante 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

III - Se o Conselheiro que estiver de sobreaviso nos moldes do inciso I deste artigo necessitar de auxílio nos atendimentos ou demandas, poderá convocar outro(s) Conselheiro(s), sendo que este(s) convocado(s) será(ão) contemplados com folga, desde que atinjam a carga horária necessária para tal benefício, ou seja, 08 (oito) horas trabalhadas, cuja data será negociada com a Coordenação do Conselho, de modo a não atingir os trabalhos desenvolvidos pelo órgão, garantindo a continuidade dos serviços e a escala mínima de funcionamento.


Art. 2º Ficam incluídos no artigo 30 da Lei Municipal 3103/2023 os incisos IV, V e VI, com o seguinte teor:

(...)

IV - A folga mencionada no inciso III deverá ser gozada na semana posterior ao preenchimento dos requisitos, não podendo ser acumulada e nem gozada por mais de um conselheiro no mesmo dia.

V - Os Conselheiros Tutelares que cumprirem regime de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas aos sábados ou domingos, feriados e pontos facultativos, farão jus a 01 (uma) folga compensatória a cada 02 (dois) períodos de sobreaviso realizados e o descanso deverá ser usufruído na semana subsequente à conclusão do segundo período, cuja data será negociada com a Coordenação do Conselho, de modo a não atingir os trabalhos desenvolvidos pelo órgão, garantindo a continuidade dos serviços e a escala mínima de funcionamento.

VI - O regime de sobreaviso tem por finalidade assegurar o atendimento contínuo das demandas emergenciais relacionadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3264/26
EM 12 / 3 / 2026


PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 3º O inciso II do artigo 39 da Lei Municipal 3103/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - Valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) referente o regime de sobreaviso, que não será incorporado ao salário para qualquer fim.

Art. 4º O §1º do artigo 39 da Lei Municipal 3103/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

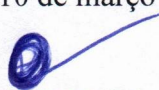
§1º Ao Coordenador do Conselho Tutelar será atribuída uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, independentemente do vínculo empregatício e a remuneração percebida dos cofres públicos, que não será incorporada ao salário para qualquer fim.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo suplementada se necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 10 de março de 2026.


ALEXANDRO KILL
1º Vice-Presidente


DIOGO ENDLICH
Presidente


JULIO MARIA DOS SANTOS
1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3269/26

EM 12 / 3 / 2026



PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026, aprovada pela Lei Municipal nº. 3.202 de 03 de junho de 2025, passa a incorporar as alterações da presente Lei, inserindo o seguinte projeto/atividade:

3.056 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 11 de março de 2026.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1746415

LEI MUNICIPAL Nº 3263/2026

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - ES.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Domingos Martins para o exercício de 2026, de acordo com o disposto nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.198.737,06 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), através da seguinte dotação:

120	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	
120001	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	
120001.04	Administração	
120001.04122	Administração Geral	
120001.041220005	Programa de Apoio Administrativo	
120001.0412200053.056	Construção da Sede do Legislativo Municipal	
120001.0412200053.05644905100000	Obras e Instalações	1.198.737,06

Art. 2º Serão utilizados como fonte de recurso para fazer face à abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Fica incluída a seguinte ação ao Plano Plurianual de 2026-2029, aprovado através da Lei Municipal nº. 3.226 de 01 de outubro de 2025, conforme disposto:

Programa:	0005	Programa de Apoio Administrativo
Projeto/Atividade	3.056	Construção da Sede do Legislativo Municipal
Valor:	R\$	1.198.737,06
Produto da Ação:		Construção da Sede Administrativa do Legislativo Municipal de Domingos Martins
Classificação Programática	Funcional	120001.0412200053.056

Art. 5º A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026, aprovada pela Lei Municipal nº. 3.202 de 03 de junho de 2025, passa a incorporar as alterações da presente Lei, inserindo o seguinte projeto/atividade:

3.056 - Construção da Sede do Legislativo Municipal

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 11 de março de 2026.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1746419

LEI MUNICIPAL Nº 3264/2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 3103/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III do artigo 30 da Lei Municipal 3103/2023 passam a vigorar com a seguinte redação: I - Além do horário de expediente vigente da Administração Pública Municipal, o Conselho Tutelar manterá regime de sobreaviso nos dias úteis, no período não compreendido pelo expediente normal, bem como nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, estes últimos durante 24 (vinte e quatro) horas.
(...)

III - Se o Conselheiro que estiver de sobreaviso nos moldes do inciso I deste artigo necessitar de auxílio nos atendimentos ou demandas, poderá convocar outro(s) Conselheiro(s), sendo que este(s) convocado(s) será(ão) contemplados com folga, desde que atinjam a carga horária necessária para tal benefício, ou seja, 08 (oito) horas trabalhadas, cuja data será negociada com a Coordenação

sexta-feira, 13 de Março de 2026

do Conselho, de modo a não atingir os trabalhos desenvolvidos pelo órgão, garantindo a continuidade dos serviços e a escala mínima de funcionamento.

Art. 2º Ficam incluídos no artigo 30 da Lei Municipal 3103/2023 os incisos IV, V e VI, com o seguinte teor:

(...)

IV - A folga mencionada no inciso III deverá ser gozada na semana posterior ao preenchimento dos requisitos, não podendo ser acumulada e nem gozada por mais de um conselheiro no mesmo dia.

V - Os Conselheiros Tutelares que cumprirem regime de sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas aos sábados ou domingos, feriados e pontos facultativos, farão jus a 01 (uma) folga compensatória a cada 02 (dois) períodos de sobreaviso realizados e o descanso deverá ser usufruído na semana subsequente à conclusão do segundo período, cuja data será negociada com a Coordenação do Conselho, de modo a não atingir os trabalhos desenvolvidos pelo órgão, garantindo a continuidade dos serviços e a escala mínima de funcionamento.

VI - O regime de sobreaviso tem por finalidade assegurar o atendimento contínuo das demandas emergenciais relacionadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O inciso II do artigo 39 da Lei Municipal 3103/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - Valor de R\$190,00 (cento e noventa reais) referente o regime de sobreaviso, que não será incorporado ao salário para qualquer fim.

Art. 4º O §1º do artigo 39 da Lei Municipal 3103/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Ao Coordenador do Conselho Tutelar será atribuída uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, independentemente do vínculo empregatício e a remuneração percebida dos cofres públicos, que não será incorporada ao salário para qualquer fim.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo suplementada se necessário de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 12 de março de 2026.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1746424

LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 62/2023 PARA AJUSTAR COMPETÊNCIAS RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso V do art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 62/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. (...)

V - *promoção da fiscalização urbanística integrada, de modo a compreender os aspectos relacionados a urbanismo e localização de atividades econômicas;*"

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 62/2023.

Art. 3º Fica revogado o inciso XIV do art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 62/2023.

Art. 4º O art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 62/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 149. (...)

XVIII - *acompanhamento, controle e fiscalização das posturas municipais;*"

Art. 5º Os procedimentos administrativos, expedientes, denúncias, relatórios, notificações e autos de infração em tramitação cujo objeto seja fiscalização de posturas municipais deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, sem prejuízo da validade dos atos já praticados e dos prazos em curso.

Art. 6º Ficam convalidados os atos administrativos regularmente praticados, no âmbito das competências anteriormente estabelecidas.

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos vinculados às atividades relacionadas às posturas municipais poderão ser lotados e ter exercício na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante ato do Poder Executivo, observada a legislação de regência e sem alteração das atribuições legais do cargo.

Parágrafo único. A alteração de lotação e exercício de que trata o caput não implica desvio de função, permanecendo o servidor adstrito às atribuições previstas em lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se fiscalização de posturas municipais o controle e fiscalização do cumprimento do Código de Posturas e de demais normas municipais correlatas que disciplinem condutas, atividades, uso de espaços públicos, funcionamento e ordenamento urbano.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na